



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000232-83.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante GU COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado ADILSON JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000232-83.2024.8.26.0606.

Apelante: Gu Comércio de Veículos Ltda.

Apelado: Adilson Jose da Silva.

Ação: Rescisão Contratual c/c Indenização por Dano Material e Moral.

Origem: 1ª Vara Cível do Suzano.

Juiz de 1ª instância: Dr. Gustavo Henrichs Favero.

Voto nº 15.109.

CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Denúnciação da lide incabível na espécie, a teor do art. 88 do CDC, sobretudo no atual estágio da demanda. Inviável o alargamento da lide primária com a introdução de fato novo, representativo de relação jurídica independente e de tópicos subjetivo, em prejuízo único do autor. Medida admissível apenas nas relações diretas de garantia, o que aqui não se identifica. Acerto de contas, se o caso, em sede regressiva. Art. 125, § 1º, do CPC. Compra e venda de automóvel usado. Veículo apreendido por autoridade policial em razão de ser, supostamente, objeto de estelionato. Violação direta da boa-fé objetiva. Irrelevante o posterior arquivamento do inquérito policial. Prejuízo material advindo do valor pago. Impositiva devolução. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 112/122, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; b) condenar a ré à restituição dos valores pagos pelo autor.

Busca a fornecedora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve arquivamento do inquérito que investigava o crime de estelionato envolvendo o veículo alienado ao autor, a implicar a perda do objeto da ação; b) não teve culpa pelo ocorrido; c) é caso de denúnciação da lide; d) deve ser afastada a restituição do montante pago (fls. 125/131).

Tempestiva e preparada (fls. 137/138 e 159/160), vieram aos autos contrarrazões (fls. 142/149).

É a síntese do necessário.

Prima facie, não colhe a pretendida intervenção de terceiros.

Isto porque a medida proposta – sobretudo no atual estágio da demanda, que é de consumo¹ – ensejaria um alargamento da lide primária com a introdução de fato novo, representativo de relação jurídica independente e de tônus subjetivo, em prejuízo único do autor (sujeito que dela não participou), o que refoge aos limites de uma relação direta de garantia², única autorizante da medida.³

Acerto de contas, se o caso, em sede regressiva.⁴

Ressalte-se, no mérito, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.⁵

Fixadas tais premissas, o apelo não merece provimento, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁶ seja ela mantida.⁷

Com efeito, quanto à dinâmica fática, tem-se que o veículo foi apreendido pela autoridade policial em razão de suposto estelionato noticiado no boletim de ocorrência (fls. 50/51), o que implicou prejuízos ao autor (fls. 06).

¹ CDC, art. 88.

² Vicente Greco Filho. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p 151.

³ TJSP, AI 230.968-4/4, rel. Octávio Helene, j. 27.06.2002. Em igual sentido e da mesma Corte: AI 252.286-2, rel. Nelson Schiesari, j. 27.12.1994.

⁴ CPC, art. 125, § 1º.

⁵ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

⁶ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁷ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Claro como o sol que reluz, neste passo, o defeito do serviço, pela inadmissível conduta da revendedora, o que basta para firmar os vetores da responsabilidade civil, irrelevante o arquivamento do inquérito policial (fls. 132/136), a justificar a rescisão contratual e devolução de valores.

Irretorquível, pois, o raciocínio do MM.
Juiz de Direito:

No caso sub judice, mesmo que a empresa tenha agido com diligência na venda de um veículo, ela ainda carrega o risco inerente ao seu negócio, que não deve ser transferido ao consumidor.

Ademais, a teoria do risco do empreendimento determina que “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. (...) O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.” (Programa de Responsabilidade Civil Sérgio Cavalieri Filho. 2 Edição Malheiros Editores 2000).

Temos ainda que a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, ou seja, independe de culpa. Isso significa que o fornecedor responde pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos ou vícios dos produtos e serviços que oferece, mesmo que tenha agido com diligência e boa-fé

Portanto, mesmo que a empresa ré não tenha conhecimento do estelionato no momento da venda, ela ainda é responsável pelos danos causados ao consumidor, pois o risco do negócio é inerente à sua atividade e não deve ser transferido ao consumidor.

Feitas tais considerações, não há que se falar em afastamento da pretensão de restituição dos

valores pagos.

Uma vez rescindindo os contratos, faz jus a autora à restituição daquilo que pagou, pois, caso o contrário, estariam os requeridos enriquecendo-se ilicitamente (fls. 118/119).

Sucumbente na sua pretensão⁸, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 11% do valor da causa (R\$ 123.140,00 – fls. 12), corrigido da propositura (12.01.2024).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.